



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº497/2015

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

ANO III

Prefeito Municipal
Sílas José da Silva

Secretário Municipal de Esporte
Nivalmido da Rocha Ribeiro

Controladora Interna
Cássia Sayuri Mori

Vice – Prefeita
Valéria Travaim Botaccio Custódio

Secretário Municipal de Infraestrutura
Luca Samuel Cortez

Secretário Municipal de Finanças
Luciene Antonio Ferreira

Secretária Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação
Leiliane Francisca Freitas

Secretária Municipal de Saúde
Silvana Bortoleto

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo
Kelly Cristiane Ribeiro Belatti

Secretária Municipal de Educação
Gerolina da Silva Alves

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Kelly Cristiane Ribeiro Belatti

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito.....01

Processo Administrativo.....01

Gabinete do Prefeito

PARECER/OUTUBRO/ 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2015

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2015

EMENTA: LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO N. 006/2015 – RECURSO ADMINISTRATIVO – EXCESSO DE FORMALISMO – IMPROCEDENTE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa SKALLA COMÉRCIO E URBANIZAÇÃO LTDA, referente ao Processo Administrativo n. 096/2015, Tomada de Preço n. 006/2015.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente alega, em síntese, que a C.P.L.J cometeu equívoco ao desabilitá-la em virtude de não apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor sede da pessoa jurídica.

É o que merece relato.

I - Da possibilidade do Recurso.

Quanto à admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso interposto pela licitante se encontra devidamente tempestivo, razão pela qual se passa a análise de mérito.

II - Mérito.

Insta destacar inicialmente que a recorrente é confessa quanto ao descumprimento da norma editalícia, item 6.3.4, b), quando reconhece em suas razões que

“(…) não fora a pretensão da RECORRENTE quando deixou de acostar à sua documentação a Certidão de Concordata e Falência (...)

Assim, resta consubstanciado que não houve nenhuma mácula na decisão tomada pela Comissão de Licitação ao desabilitar a empresa recorrente neste mister.

Não se trata aqui de mero formalismo, mas sim de descumprimento ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade, que atrela todos os atos praticados pela Administração Pública (art. 37, Constituição Federal), motivo pelo qual não há que se falar em reforma da decisão.

Como se não bastasse isso, a Lei Federal nº 8.666/93, que trata da Licitações Públicas, ampara expressamente a exigência da certidão em comento, não se limitando, para fins de comprovação de boa saúde financeira, apenas ao balanço patrimonial, conforme se denota do Art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por fim, frisa-se que o Item 5.9 do edital se traduz em uma faculdade e não em uma obrigação concedida à C.P.L.J para a consulta ao Cadastro Geral de Fornecedores da Prefeitura, na hipótese em que o licitante houver deixado de apresentar documento exigido pelo Edital, com a condição de que se o documento encontrar-se no cadastro, o licitante será considerado habilitado caso atenda ao prazo de validade e às condições estabelecidas no edital e, como bem observado pela própria recorrente, seu comprovante de cadastro foi emitido em 28 de janeiro de 2015, prazo demasiadamente distante da atual licitação para se considerar vigente qualquer documento, portanto, neste particular, também não merece guarida sua tese.

III – Conclusão.

Procedida à análise das razões recursais da empresa licitante SKALLA COMÉRCIO E URBANIZAÇÃO LTDA, INDEFIRO o requerimento da licitante recorrente.

Água Clara - MS, 21 de Outubro de 2015.

Márcio Cezar Garcia Cândido

Presidente da CPLJ



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº497/2015

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

ANO III

TERMO DE CONCORDÂNCIA

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela Comissão pelo Presidente, Sr. Márcio Cezar Garcia Cândido, na qualidade de Membros Titulares, designados na Portaria nº 001/2015.

Água Clara - MS, 21 de Outubro de 2015.

Rejane Aparecida Nogueira

Edvilson Garabelli Ferreira

PARECER/OUTUBRO/ 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2015

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2015

EMENTA: LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO N. 006/2015 – RECURSO ADMINISTRATIVO – ENQUADRAMENTO COMO EPP DEFERIDO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, referente ao Processo Administrativo n. 096/2015, Tomada de Preço n. 006/2015.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente alega, em síntese, que a C.P.L.J apesar de declará-la habilitada, pela documentação apresentada, não considerou suficiente a enquadrá-la na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), pugnano pela permanência de sua habilitação, com as benesses concedidas pela Lei 123/2006 e suas alterações. É o que merece relato.

I - Da possibilidade do Recurso.

Quanto à admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso interposto pela licitante se encontra devidamente tempestivo, razão pela qual se passa a análise de mérito.

II - Mérito.

Do enquadramento como EPP

De início, cabe esclarecer que, da análise dos documentos, é possível concluir que o recurso interposto pela licitante S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP tem pretensão mais preventiva do que de reforma. Isso porque, compulsando a Ata da Tomada de Preço nº 006/2015, não se identifica em sua redação trecho expresso da Comissão Julgadora do certame no sentido de ter configurado a situação de não enquadramento da empresa recorrente como de pequeno porte.

Sem o prejuízo, esta Comissão aprecia o pedido proposto, nos termos do edital e documentos carreados no processo.

O termo editalício assim dispõe:

4.6 – As microempresas e as empresa de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 123/06 e devido à necessidade de identificação pela Comissão Permanente de Licitações, deverão credenciar-se acrescidas das expressões “ME ou EPP” à sua firma ou denominação e apresentar DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ANEXO VI, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão Regulador, acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial.

A recorrente se credenciou com os seguintes documentos: Cópia autenticada do Contrato Social e alteração, com sua

denominação acrescida do termo EPP no instrumento, Declaração de Enquadramento – EPP comprovando o devido registro na JUCESP Empresa de Pequeno Porte e Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, ANEXO VI, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão Regulador.

Dessume-se, portanto, que restou pendente na documentação supramencionada a Certidão Simplificada da Junta Comercial. Por outro lado, o item 5.9 do edital relativiza a exigência quando prevê que a Comissão Permanente de Licitações poderá a seu critério consultar o Cadastro Geral de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, quando o licitante houver deixado de apresentar documento exigido pelo Edital, sob a condição de que se o documento encontra-se no Cadastro, o Licitante será considerado habilitado caso atenda ao prazo de validade e às condições estabelecidas no edital.

Não se vislumbra na ata inicial a realização de tal diligência pela Comissão, o que não a obriga em virtude de ser a norma facultativa. Entretanto, para o julgamento do presente, esta Comissão consultou o departamento responsável pelo cadastramento dos fornecedores, tendo sido identificada a presença do documento em questão, vigente na data do certame, o que ampara o pedido neste particular.

A teor do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto assinala: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tem-se que a informação que seria certificada pela Junta foi disponibilizada pelo Contrato Social devidamente registrado naquele órgão, corroborada as constatações procedidas por esta comissão e inabilita a recorrente seria incorrer em excesso de formalismo em detrimento da busca pela vantajosidade da proposta a ser perseguida pela Administração.

Ademais, em conformidade com o artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 e com o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, cabe à administração pública exigir a documentação econômico-financeira que lhe pareça mais oportuna, limitada, contudo, pelos ditames do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

A jurisprudência tem decidido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº497/2015

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

ANO III

concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.(...) (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.10.1998 p. 5 LEXSTJ vol. 116 p. 85 RDA vol. 215 p. 198)

Nestes termos, precedente jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO consubstancia o raciocínio: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. - Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital. - A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF-2 - AGA: 52780 2000.02.01.010640-2, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::28/09/2000 DJU - Data::28/09/2000).

No mesmo sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a interpretação das normas editalícias deve atender ao interesse público e não a formalismos desarrazoados, consoante se verifica do seguinte julgado:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a entidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. (MS 23.714-DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, a Comissão de Licitação, prestigiando os princípios administrativos da ampla concorrência e obtenção da melhor proposta, e não impondo excesso de formalismo a contrariar os princípios constitucionais, decide neste ato pelo acatamento do pedido.

III – Conclusão.

Procedida à análise das razões recursais da empresa licitante S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, DEFIRO o requerimento da licitante recorrente.

Água Clara - MS, 22 de Outubro de 2015.

Márcio Cezar Garcia Cândido

Presidente da CPLJ

TERMO DE CONCORDÂNCIA

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela Comissão pelo Presidente, Sr. Márcio Cezar Garcia Cândido, na qualidade de Membros Titulares, designados na Portaria nº 002/2015.

Água Clara - MS, 22 de Outubro de 2015.

Rejane Aparecida Nogueira

Edvilson Garabelli Ferreira

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

TOMADA DE PREÇOS: 005/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do município, CONVOCA as empresas participantes para o PROSSEGUIMENTO da licitação abaixo:

OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada, para execução de obra de construção de galeria de águas pluviais na Avenida Benevenuto Ottoni, nos Bairros São Judas Tadeu II e Jardim das Palmeiras, no Município de Água Clara/MS, conforme Projetos, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro e demais Anexos do Edital.

TOMADA DE PREÇOS: 005/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 095/2015

DATA DO PROSSEGUIMENTO: dia 27/10/2015 às 08:00 horas (HORÁRIO LOCAL).

LOCAL: Sala da Comissão de Licitação, localizada na Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, situada na Rodovia BR 262 km 135, centro, Água Clara - MS.

Água Clara - MS, 23 de outubro de 2015.

Marcio Cezar Garcia Candido

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

TOMADA DE PREÇOS: 006/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do município, CONVOCA as empresas participantes para o PROSSEGUIMENTO da licitação abaixo:

OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para execução de obra referente a pavimentação asfáltica(CBUQ), com guias/sarjetas a ser executado na Avenida Benevenuto Ottoni, nos Bairros São Judas Tadeu II e Jardim das Palmeiras, no Município de Água Clara/MS, conforme Projetos, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro e demais Anexos do Edital.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº497/2015

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

ANO III

TOMADA DE PREÇOS: 006/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 096/2015

DATA DO PROSSEGUIMENTO: dia 27/10/2015 às 10:00 horas (HORÁRIO LOCAL).

LOCAL: Sala da Comissão de Licitação, localizada na Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, situada na Rodovia BR 262 km 135, centro, Água Clara - MS.

Água Clara - MS, 23 de outubro de 2015.

Marcio Cezar Garcia Candido

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria Nº 002/2015, de 05 de janeiro de 2015, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação desta municipalidade, comunica aos interessados o **RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** da licitação abaixo:

OBJETO: O objeto da presente licitação é a Contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, interno (endomarketing) e externo. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, redes sociais, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

CONCORRÊNCIA: 002/2015

PROCESSO: 088/2015

AGÊNCIA CLASSIFICADAS	PONTUAÇÃO
1 NEOCOM MARKETING PROPAGANDA LTDA – ME E	99,00
2 REMAT MARKETING & PROPAGANDA LTDA	95,00
3 2 MIL PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA	89,50

Prazo recursal de 05 dias úteis, conforme edital.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Marcio Cezar Garcia Candido

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 101/2015

O Município de Água Clara – MS, por intermédio da Pregoeira Oficial, designada pela Portaria nº 001/2015 de 05.01.2015, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara na edição de nº 349 de 07 de janeiro de 2.015, com base na Lei Nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 006/2013, comunica aos interessados o resultado Pregão Presencial nº 049/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de estrutura para realização de eventos em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Anexo I, parte integrante do edital, ADJUDICANDO o objeto da licitação a empresa: ANTONIO S. DA SILVA - ME., inscrita no CNPJ nº 22.111.038/0001-74, conforme ata de julgamento, no valor global de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais).

Água Clara/MS, 19 de outubro de 2015.

Maria Amélia da Silva Rodrigues

Pregoeira Oficial

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2015

Homologo o resultado do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2015, tendo como objeto contratação de empresa especializada em locação de estrutura para realização de eventos em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Anexo I, parte integrante do edital, em favor da empresa abaixo elencada:

ANTONIO S. DA SILVA - ME., inscrita no CNPJ nº 22.111.038/0001-74, com o valor total de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais).

Água Clara/MS, 21 de outubro de 2015.

SILAS JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal de Água Clara

